



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1136



Câmara Municipal de Douradina
Estado de Mato Grosso do Sul

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

☐

APROVADO

☐

REPROVADO

DATA: ____/____/____

ASSINATURA: 

☐

PROJETO DE LEI

☐

DECRETO LEGISLATIVO

☐

RESOLUÇÃO

☐

REQUERIMENTO

☐

INDICAÇÃO

☐

MOÇÃO

☐

EMENDA

Nº: 001/2025

AUTORES: KAIQUE FREIRE REIS-PP; RAFAEL EUCLIDES PAVAN-PL E RAILTON SOUZA GAMA- REPUBLICANOS

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DE Nº. 001/2025

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Douradina-MS, que especifica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA-MS, no uso da competência que lhe confere o § 2º, do art. 33, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Douradina:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Douradina abaixo enumerados passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

ART. 11 - (...)

.....

XLII - Fomentar a produção agropecuária.

Rua Domingos da Silva, nº 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1136

Câmara Municipal de Douradina

Estado de Mato Grosso do Sul

Parágrafo único. É assegurado ao Município participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

.....

ART. 12 - (...)

.....

XI - coordenar, no âmbito municipal, esforços para atendimento a situações de emergência ou de estado de calamidade pública que atinjam o Município.

.....

ART. 13 - (...)

.....

XIV - instituir normas que autorizem a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

.....

ART. 20 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, no ano, de 1º de fevereiro à 30 de junho, e de 15 de julho à 15 de dezembro, denominado de período legislativo.

§ 1º - (...)

.....

ART. 27-A - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

.....

ART. 27-B - Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informar sobre qualquer assunto de natureza administrativa, bem como fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta, sendo garantido, inclusive, livre acesso e trânsito, durante o horário de expediente, em todos os órgãos ou repartições do Município, podendo dirigir-se pessoalmente junto aos responsáveis no momento da diligência

Rua Domingos da Silva, n º 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1136

Câmara Municipal de Douradina *Estado de Mato Grosso do Sul*

IV- o controle do parcelamento e do crescimento residencial excessivo nas frações urbanas mais valorizadas;

V - Plano Diretor de Águas Superficiais e Subterrâneas, para efeito de proteção, com identificação das áreas de contribuição das bacias hidrográficas e das áreas de preservação das águas utilizáveis para o abastecimento da população;

VI - o zoneamento de áreas urbanas inundáveis, com restrições a edificações naquelas sujeitas a inundações frequentes;

VII - a implantação de matas ciliares dos cursos d'água, ao redor de lagos e lagoas naturais ou artificiais, bem como de vegetações das encostas e topos de morros, linhas de cumeada e pousos de aves de arribação, todos eles considerados reservas ecológicas;

VIII - o condicionamento à aprovação prévia por órgão estadual de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, dos atos de outorgar a terceiros, direitos que possam influir na qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

IX - o zoneamento rural-urbano, observadas as disposições do Estado de modo a definir as áreas reservadas a atividades agro-silvo-pecuárias, às indústrias, às bacias a serem preservadas para futura captação de águas e ao assentamento e expansão urbanos;

X - programas permanentes de racionalização do uso das águas para abastecimento público, residencial, comercial, industrial e para irrigação com finalidades de evitar desperdícios;

XI - prevenção e repressão da degradação do meio ambiente e promoção da responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

XII - proteção aos monumentos naturais e aos sítios paleontológicos;

XIII - proteção aos recursos hídricos, impedindo o emprego de produtos tóxicos por quaisquer atividades e outras ações que possam comprometer suas condições físicas, químicas ou biológicas, bem como seu uso no abastecimento.

XIV - a participação do Município nos organismos intermunicipais que tiverem por finalidade a gestão e a conservação da bacia hidrográfica de que fizer parte;

XV - a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, inclusive por intermédio de ação judicial, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão municipal de controle ambiental, àquele que explorar recursos minerais;

Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021

Ano: 004 - Edição: N° 1136

Câmara Municipal de Douradina

Estado de Mato Grosso do Sul

XVI - proibição do depósito temporário ou definitivo de rejeitos radioativos e perigosos em áreas urbanas ou de expansão urbana, na área rural habitada, bem como nas áreas protegidas por lei.

XVII - proibição do estacionamento de veículos com cargas radioativas ou perigosas nas imediações de locais habitados ou onde se exerçam atividades autorizadas, devendo qualquer tráfego dessas cargas por vias públicas ser previamente autorizado pelo município, considerados os fatores de segurança máxima para a população e o meio ambiente, com a possibilidade de rápida evacuação em caso de acidente;

XVIII - controle e fiscalização das fontes de radioisótopos utilizados na medicina nuclear e na agricultura e promoção de estreita cooperação com a Comissão Nacional de Energia Nuclear visando a prevenção de acidentes;

XIX - a realização de esgotamento sanitário;

XX - a obrigação do Poder Público Municipal em parceria com a iniciativa privada de fazer o plantio de árvores em todas as vias públicas centrais da cidade e nas demais vias fora do centro onde não houver árvores plantadas para combater a aridez.

ART. 179 - (...)

§ 5° A elaboração do plano diretor deverá ser realizada com a cooperação das entidades representativas da comunidade.

ART. 191-A - O Município garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem, objetivando:

I - impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher;

II - garantir a educação não diferenciada através de preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático, de modo a não discriminar a mulher.

Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1136

Câmara Municipal de Douradina *Estado de Mato Grosso do Sul*

ART. 191-B - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Jovem caberá garantir, com absoluta prioridade, à criança, ao adolescente e ao jovem, os direitos que lhes foram outorgados pelo artigo 227 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O orçamento municipal da seguridade social conterá, obrigatoriamente, verbas para o atendimento à criança, ao adolescente e ao jovem.

.....

Art. 19-C - Além dos direitos estabelecidos no art. 230 da Constituição Federal, o Município garantirá ao idoso acesso à política habitacional, fundiária municipal e centro de convivência sem qualquer restrição de idade.

.....

ART. 191-D - Os edifícios de uso público e os logradouros só terão suas plantas aprovadas quando contiverem garantia de acesso adequado às pessoas com deficiência como também aos portadores de mobilidade reduzida.

.....

ART. 191-E - Além dos direitos estabelecidos no art. 230 da Constituição Federal, o Município garantirá ao idoso acesso à política habitacional, fundiária municipal e centro de convivência sem qualquer restrição de idade.

Art. 2º - Os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Douradina, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

ART. 3º - (...)

.....

IV - zelar pelo respeito, em seu território, aos direitos e garantias assegurados pelas Constituições Federal e do Estado e por esta Lei Orgânica.

.....

ART. 11 - (...)

.....

XXIII - Criar e manter a Guarda Municipal armada e uniformizada, necessária à proteção de seus bens, logradouros, serviços, instalações e à ordem pública, e também como serviço permanente de proteção dos munícipes e pessoas em geral;

Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021

Ano: 004 - Edição: N° 1136

Câmara Municipal de Douradina

Estado de Mato Grosso do Sul

.....
ART. 14 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de representantes do povo, eleitos na forma da legislação eleitoral.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

I - É permitida a recondução dos membros da Mesa Diretora, para o mesmo cargo.

§ 2º É de quatro anos o mandato dos vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

§ 3º No início de cada legislatura haverá, em primeiro de janeiro, reuniões preparatórias com a finalidade de:

I - dar posse aos Vereadores diplomados;

II - eleger a Mesa que dirigirá os trabalhos nas duas sessões legislativas.

.....
ART. 19 - (...)

.....
§ 7º - O mandato da mesa diretora será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

.....
ART. 50 - (...)

.....
II - (...)

.....
§ 3º - Na hipótese do inciso II, admitida a acusação contra o Prefeito, pelo voto da maioria dos Vereadores presentes, será ele submetido a julgamento perante uma Comissão Processante composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde de logo, o Presidente e o Relator:

- a) a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para Assistente de Acusação;
- b) a Comissão Processante poderá ser proposta por qualquer Vereador, Partidos Políticos, membro do Ministério Público e cidadão;

Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1136

Câmara Municipal de Douradina *Estado de Mato Grosso do Sul*

- c) a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final dará parecer sobre a acusação;
- d) o Prefeito ficará suspenso de suas funções;
- e) Se, decorrido o prazo de 180 dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 3º - Fica revogado inc. III do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Douradina - MS.

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Douradina-MS, de setembro de 2025.



Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1136

Câmara Municipal de Douradina *Estado de Mato Grosso do Sul*

MENSAGEM

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal revisa e promove importantes atualizações à Lei Orgânica Municipal, de forma a mantê-la contemporânea às constantes atualizações das Constituições Federal e Estadual, além de acompanhar a evolução normativa comum aos demais Poderes Legislativos municipais de nosso Estado.

Passamos, a seguir, aos esclarecimentos dos principais aspectos ajustados.

I - DOS ACRÉSCIMOS

1.1 Do Fomento à Agropecuária

A importância da inclusão do fomento a agropecuária no rol de competências do município se dá pelo fato do Estado de Mato Grosso do Sul ser um expoente na produção de alimentos, possuindo um rebanho bovino de 20 milhões de animais, uma área de pastagem de 16 milhões de ha, distribuídos em mais de 85 mil propriedades rurais. Douradina é um município fundado por Agropecuaristas, e possui em seus dados econômicos que um dos maiores setores que movimentam a economia do município é a Agropecuária.

Além do mais, a produção agropecuária faz parte do rol das atividades econômicas mais importantes desenvolvidas no País e, com este destaque, deve merecer tratamento responsável e sem qualquer discriminação do Município, daquilo que lhe compete agir em seu favor, com efeito do que apresenta o que está posto no inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal, competir ao Estado fomentar a produção agropecuária.

Os instrumentos de que o Estado se vale para fomentar a produção agropecuária são vários e fazem parte da chamada Política Agrícola, a qual está sob disciplina

Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1136

Câmara Municipal de Douradina *Estado de Mato Grosso do Sul*

da Lei 8.171/91 que, a seu turno, regulamenta o art. 187 da Constituição. Sendo assim, em se tratando de atividade agropecuária, seja ela desenvolvida por pessoa física ou jurídica, pequeno, médio ou grande produtor rural, proprietário ou arrendatário, não vem ao caso, o fomento estatal deve a todos ser dirigido.

Fomentar a produção agropecuária é uma forma de buscar o aumento da arrecadação do município, trazendo progresso em benefício dos munícipes.

Nesse ambiente, faz-se importantíssima a inclusão do inciso XLII no artigo 11 na Lei Orgânica do Município de Douradina - MS.

1.2 Meios para atendimento a situações de emergência ou de estado de calamidade pública

A inclusão na Lei Orgânica, da previsão de meios de atendimento em situações de emergência ou de estado de calamidade pública em colaboração do Estado e União, dá-se pela importância do município estar precavido diante de uma possível desgraça pública, grande infortúnio ou catástrofe tanto no âmbito de área municipal, do Estado ou da União.

Situações de emergência e estados de calamidade decretados por autoridades municipais precisam ser reconhecidos pela União, a fim de que recursos federais sejam alocados para o ente afetado. Uma vez reconhecida a emergência ou calamidade, o governo também define o montante de recursos que destinará ao ente afetado.

Situações extremas requerem medidas extremas. É por isso que, em caso de estado de calamidade pública, o Município terá à sua disposição poderes que em situações normais seriam considerados abusivos, a fim de salvaguardar a população atingida. Além disso, o Município passará a compartilhar responsabilidades com outros entes, principalmente o Governo Federal.

A Constituição permite que em casos de calamidade pública o município tome medidas extraordinárias. Além disso, o município poderá passar a parcelar as dívidas, atrasar a execução de gastos obrigatórios e antecipar o recebimento de receitas.

Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1136

Câmara Municipal de Douradina *Estado de Mato Grosso do Sul*

O município, se afetado e durante o período de excepcionalidade, também pode ficar dispensado de realizar licitação em obras e serviços enquanto durar a calamidade.

O Governo Federal normalmente ajuda em situações de emergência com itens de ajuda humanitária, envio da Defesa Civil ou até das Forças Armadas, além de recursos financeiros, mas a estrutura jurídica municipal precisa estar preparada para enfrentar os desafios que essas emergências costumam impor.

Portanto, faz-se necessária a inclusão do ART. 12, XI, na Lei Orgânica do município.

1.3 Da proteção do princípio da moralidade administrativa

A moralidade pública é a base da confiança da sociedade na Administração e em seus prepostos.

Dentre outras razões, o Princípio da Moralidade para o exercício do mandato foi introduzido na Carta Magna como objeto de tutelar a integridade dos cofres públicos e, nesse ambiente, criou-se as inelegibilidades pautadas em sanções por condenações em razão de incompatibilidades transitórias entre determinados sujeitos e uma função pública eletiva. Está previsto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal (CF88, 2010), que a cabe a Lei Complementar estabelecer casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A proteção do exercício do mandato eletivo, com a elevação do Princípio da Moralidade a objeto de inelegibilidade, foi inaugurada pela nova redação atribuída ao § 9º do art. 14 da Constituição pela Emenda Constitucional de Revisão n. 4/94. A inovação, dessa maneira, veio proteger o exercício do mandato, valor digno da maior proteção, conforme já era ressaltado há tempo por doutrinadores clássicos como José Afonso da Silva, que assim dispôs sobre o referido dispositivo constitucional (§ 9º do art. 14):

Rua Domingos da Silva, n.º 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1136

Câmara Municipal de Douradina *Estado de Mato Grosso do Sul*

"Entenda-se que a cláusula 'contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função' só se refere à normalidade e à legitimidade das eleições. Isso quer dizer que 'a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato são valores autônomos em relação àquela cláusula, não são protegidos contra a influência do poder econômico ou o abuso de função, etc., mas contra valores em si mesmos dignos de proteção, porque a improbidade e imoralidade, aí, conspurcam só por si a lisura do processo eleitoral (2006, p. 670)."

Para que seja mantido Respeito a Moralidade Administrativa na Lei Orgânica do Município de Douradina, bem como é na Constituição Federal, não somente no âmbito eleitoral, mas também na Administração Pública do município, faz-se necessária a inclusão do ART. 13, XIV bem como o parágrafo único no ART. 170, a fim de ser vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

1.4 Da desobrigação de testemunhar - imunidade probatória

As imunidades e prerrogativas dos parlamentares hoje compreendem seis situações:

1. Inviolabilidade ou imunidade penal (ou material) (CF, art. 53, caput);
2. Imunidade processual (CF, art. 53, §§ 3.º, 4.º e 5.º);
3. Imunidade prisional (CF, art. 53, § 2.º);
4. Foro especial por prerrogativa de função (CF, art. 53, § 1.º);
5. Não obrigatoriedade de testemunhar - imunidade probatória (CF, art. 53, § 6.º);
6. Possibilidade de marcar dia, hora e local para o depoimento - prerrogativa testemunhal.

Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1136

Câmara Municipal de Douradina *Estado de Mato Grosso do Sul*

Quando a Constituição Federal, apresenta em seu art. [53](#), §6º, sobre a previsão da não obrigatoriedade de testemunhar, ela apresenta essa prerrogativa somente aos Deputados e Senadores, portanto, por analogia e pelo bom exercício da legislatura municipal, se faz necessária a inclusão do ART. 27, § 4º, na Lei Orgânica do Município, trazendo a prerrogativa que já é prevista aos parlamentares federais, para os Vereadores.

1.5 Do livre acesso dos vereadores as repartições públicas municipais

O vereador é o membro do Poder Legislativo do município. Nessa condição, ele desempenha, como funções típicas, as tarefas de legislar e de exercer o controle externo do Poder Executivo, isto é, da Prefeitura. Isso independe se o vereador é oposição ou não.

Para garantir o pleno exercício da função fiscalizadora do poder legislativo municipal, importantíssima se faz a inclusão do ART. 27, § 5º, para assegurar o livre acesso e trânsito de vereadores em todas as repartições públicas do município de Douradina durante horário de expediente, podendo diligenciar pessoalmente junto aos mesmos.

A função fiscalizadora está relacionada com o controle parlamentar, isto é, a atividade que o Poder Legislativo exerce para fiscalizar o Executivo e a burocracia. O controle parlamentar diz respeito ao acompanhamento, por parte do Legislativo, da implementação das decisões tomadas no âmbito do governo e da administração.

A função de controle da Câmara de Vereadores está prevista na [Constituição Federal](#) de 05 de outubro de 1988, no seu art. [31](#):

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1136

Câmara Municipal de Douradina *Estado de Mato Grosso do Sul*

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Isso significa que é responsabilidade do vereador fiscalizar e controlar as contas públicas. A Câmara Municipal foi encarregada pela [Constituição](#) da República de acompanhar a execução do orçamento do município e verificar a legalidade e legitimidade dos atos do Poder Executivo. É função do vereador avaliar permanentemente a gestão e as ações do Prefeito.

A inclusão do dispositivo na Lei Orgânica do Município, permite aos parlamentares o direito de fiscalizar e coletar informações e dados, sem prejuízos de outras solicitações pertinentes ao exercício do mandato popular.

Outro ponto importante da inclusão, é que a diligência pretendida por um Vereador não poderá ser dificultada ou impedida em nenhuma hipótese, nem mesmo sob a alegação de ausência do responsável ou de outro servidor do órgão ou repartição.

1.6 Da Guarda Municipal

A Carta Magna brasileira afirma, expressamente:

Art. 144. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio(...)

§ 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a Lei.

Com o advento da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, denominado Estatuto das Guardas Municipais, esta veio legitimar o que estava ocorrendo em municípios onde elas já tinham sido criadas. A nova norma insere guardas municipais no sistema nacional de segurança pública, garante o porte de arma e dá a estes profissionais o poder de polícia.

Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1136

Câmara Municipal de Douradina *Estado de Mato Grosso do Sul*

Por ser o Chefe do Poder Executivo Municipal, mas do que justo se faz que a competência para a criação de Leis que fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal sejam de iniciativa do Prefeito, por tanto se faz necessária a inclusão do ART. 36, V, nesta lei orgânica municipal. A inclusão está de acordo com o que apresenta o artigo artigos 76 a 91 da Constituição Federal, que trata da parte dos chefes do Poder Executivo na Carta Magna.

O Estatuto Geral das Guardas Municipais regulamenta o dispositivo da Constituição que autoriza a criação das guardas para a proteção de bens, serviços e instalações, mas o objetivo é que elas tenham o dever de proteger tanto o patrimônio como a vida das pessoas.

A Guarda Civil Municipal prevista na Lei Orgânica tem o potencial, em nossa cidade, de ser utilizada nos mais diversos tipos de atuação, tais como o policiamento ostensivo e preventivo, justifica o título de um ente de segurança comunitária e versátil por estar mais próximo dos acontecimentos urbanos pela convivência diária com os munícipes. Diante disso se faz necessária a inclusão dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, no art. 95, da Lei Orgânica do Município.

1.7 Da participação do município sobre a exploração de recursos naturais

Além das receitas decorrentes da arrecadação dos respectivos tributos, o município terá como fonte de recursos para a consecução das diversas políticas públicas e a manutenção das estruturas administrativas as chamadas receitas não-tributárias, dentre as quais se destacam as decorrentes da exploração, nos respectivos territórios deste município, de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo, gás natural e outros recursos naturais.

Contudo, a própria Constituição Federal assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios participação no resultado dessa exploração ou compensação financeira correspondente, além da competência administrativa de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1136

Câmara Municipal de Douradina *Estado de Mato Grosso do Sul*

Diante disso se faz necessário a inclusão do dispositivo na Lei Orgânica do Município.

1.8 Audiências públicas para obras de elevado valor e impacto ambiental

Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 90, a Lei Orgânica do Município determinará a realização de audiência pública antes de discutir e aprovar "obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental".

Obras de valor elevado são aquelas cujo gasto previsto esteja acima da média dos valores das demais previstas no exercício financeiro daquele período.

Esse critério vale para obras públicas e privadas, que impliquem na "transformação acelerada do perfil urbanístico" da cidade ou do bairro afetado. São ações que, por exemplo, alterem a circulação das pessoas no local, exijam a retirada de áreas verdes ou a remoção de famílias.

A inclusão do texto normativo, trará a sociedade para a participação democrática direta nas questões político-administrativas do município, bem como irá prevenir o município de sofrer fortes impactos ambientais ou financeiros.

1.9 Da tributação municipal

O Município deve estruturar a sua Administração Tributária Municipal, setor que deve ser responsável pelo lançamento, cobrança, arrecadação e inscrição da dívida ativa para a competente execução fiscal, também na obrigação legal de cada ente federado, e na questão dos inadimplentes. A Prefeitura deve estar atenta na melhoria das receitas próprias e na obrigação de arrecadar, investindo e fortalecendo os Setores de Arrecadação ou de Tributos.

Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1136

Câmara Municipal de Douradina

Estado de Mato Grosso do Sul

Para que o Município arrecade as suas receitas próprias, é necessário o enfrentamento das demandas, ciente que são investimentos que, além de cumprir a obrigação constitucional e a lei de responsabilidade fiscal trará retorno que se dará mediante o aumento da receita própria, diminuindo a dependência das transferências correntes.

As fontes de receitas municipais são muitas e devem ser todas constituídas, assim, estará o administrador cumprindo a obrigação funcional prevista e a melhor arrecadação poderá retornar para a população em forma de melhores serviços públicos e infraestrutura urbana e rural.

Diante do exposto, se faz necessária as atualizações pertinentes na Lei Orgânica, de forma a melhor estruturá-lo juridicamente para a cobrança das receitas tributárias municipais.

1.10 Da importância ao destaque a saúde da mulher

Há algumas décadas, a assistência e o atendimento à mulher restringiam-se "à saúde materna ou à ausência de enfermidade associada ao processo de reprodução biológica".

Com o avanço dos debates em torno dos direitos das mulheres, também passou a considerar a desigualdade de gênero como fator e grande impacto sobre as condições da saúde da mulher e que, portanto, precisa ser considerada, tanto na análise das ações no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde) neste município, como dentro das diretrizes e princípios estabelecidos pelo Ministério da Saúde (MS) para esta parcela da população.

O que se deseja com a inclusão do texto a Lei Orgânica do Município, é ampliar o leque de ações, até então focadas na assistência ao ciclo gravídico-puerperal, para incluir outros aspectos relevantes da saúde da população feminina, tais como a assistência às doenças ginecológicas prevalentes, a prevenção, a detecção e o tratamento do câncer de colo uterino e de mama, a assistência ao climatério, a assistência à mulher vítima

Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1136

Câmara Municipal de Douradina *Estado de Mato Grosso do Sul*

de violência doméstica e sexual, os direitos sexuais e reprodutivos e a promoção da atenção à saúde de segmentos específicos da população feminina.

Estamos certos de que incluir o artigo 150-A, como o mecanismo de dar mais segurança jurídica e de aproximar a Administração Pública Municipal ao caso em tela, evitando a aplicação da subjetividade quando do surgimento do problema, temos o valor simbólico de constituir o reconhecimento oficial dessa manifestação como parte dos direitos fundamentais femininos.

1.11 Da importância da ciência para a educação do Município

Diante de uma mudança social baseada em inovações de alta velocidade em diversos setores, compartilhamento em redes, decorrentes da transição da era industrial para a de conhecimento, surgem desafios importantes para a Educação do Município.

A revolução em questão permite estruturar uma série de debates públicos que podem ser traduzidos em um conjunto de políticas públicas que descentralizem o poder e que podem ajudar a sociedade, orientando a forma como essas tecnologias poderosas, emergentes e convergentes influenciam o mundo.

A ideia de incluir o incentivo ao desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação no âmbito da Educação Pública Municipal é popularizar o conhecimento tecnológico, muitas vezes restrito a acadêmicos, para os cidadãos, especialmente os mais jovens. Por tanto é de extrema importância a inclusão do ART. 156-A e ART. 156-B, na Lei Orgânica do Município.

1.12 Da ampla participação da sociedade nas decisões e na administração do município

Uma democracia forte só acontece quando há grande participação popular na vida pública. Cidadãos que são conhecedores do que acontece na administração de

Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1136

Câmara Municipal de Douradina *Estado de Mato Grosso do Sul*

suas cidades, estados e de seu país podem propor melhorias e colaborar com os governantes e legisladores.

A [participação popular vem aumentando significativamente no país.](#)

Hoje, mais engajados do que nunca, os cidadãos reivindicam clareza em cada atividade ou ato público e cobram seus gestores por isso. Assim, para municípios que buscam apoio popular, é imprescindível permitir que a sociedade participe ativamente da Administração dando a ela facilidade na obtenção de informações.

O Princípio da Participação Popular norteia a Administração Pública, amparado em leis e, principalmente, na Constituição Federal. E o cidadão, além de buscar saber como funcionam e o que fazem os diferentes segmentos do poder público, tem também colaborado no processo de elaboração, gestão e avaliação das políticas públicas.

A participação popular traz ganhos reais para os cidadãos e também para a efetividade das ações dos Municípios. Ao contar com a sociedade na elaboração das políticas públicas, há maior chance delas serem consistentes e eficazes, melhorando o desempenho administrativo. Por isso, essa nova estratégia estatal compreende que é incompatível com uma boa administração não ter os cidadãos ao seu lado, auxiliando a legislatura e a gestão pública.

Também chamados de Conselhos de Políticas Públicas, os Conselhos Municipais são uma importante forma de incentivar a participação popular para uma [gestão pública mais eficiente e em prol dos cidadãos.](#)

Estes grupos atuam em áreas como saúde, atendimento ao idoso e a pessoas com deficiência, educação, direitos da mulher, assistência social, segurança, entre outros, e têm como papel a mediação entre a população e o Governo com intuito de formular políticas públicas do município em diferentes áreas.

Diante do exposto, mostra-se importante a inclusão do § 3º no ART. 169, e ART. 169-A, bem como seus parágrafos 1º, 2º, 2º a), 3º e 4º, e ainda o §1º no ART. 179 na Lei Orgânica do Município.

1.13 Da importância da ampliação dos direitos das minorias na lei orgânica do Município

Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1136



Câmara Municipal de Douradina *Estado de Mato Grosso do Sul*

Minorias são grupos nem sempre protegidos de uma sociedade devido aos aspectos econômicos, sociais, culturais, físicos ou religiosos. Porém, o termo não deve ser associado a grupos em menor número em uma sociedade, mas, sim, ao controle de um grupo majoritário sobre os demais, independente da quantidade numérica.

As minorias sociais são as coletividades que sofrem processos de estigmatização e discriminação, resultando em diversas formas de desigualdade ou exclusão sociais, mesmo quando constituem a maioria numérica de determinada população. São exemplos de minorias sociais, atualmente, negros, indígenas, imigrantes, mulheres, homossexuais, idosos, moradores de vilas populares (ou favelas), portadores de deficiências e moradores de rua.

É importante frisar que não há consenso absoluto quanto ao conceito de minorias. Alguns teóricos estreitam a definição ao reduzir os tipos de características que podem definir uma minoria, por exemplo. Outros afirmam que o termo não possui uma definição única e que sua intenção sempre dependerá do autor que o está utilizando. Neste conteúdo, abordaremos o conceito de minorias mais amplo, conforme a definição abaixo, do sociólogo Mendes Chaves:

"[A palavra minoria se refere a um grupo de pessoas que de algum modo e em algum setor das relações sociais se encontra numa situação de dependência ou desvantagem em relação a um outro grupo "maioritário", ambos integrando uma sociedade mais ampla. As minorias recebem quase sempre um tratamento discriminatório por parte da maioria.]"

As características podem variar para cada grupo minoritário, mas alguns elementos costumam ser comuns às minorias, como:

Vulnerabilidade: os grupos minoritários, em geral, não encontram amparo suficiente na legislação vigente, ou, se o amparo legal existe, não é implementado de modo eficaz. Por isso, é comum a luta desses grupos por terem sua voz mais escutada nos meios institucionais. Exemplo: transgêneros;

Luta contra privilégios de grupos dominantes: Por serem grupos não-dominantes e, muitas vezes, discriminados, as minorias lutam contra o padrão vigente

Rua Domingos da Silva, n.º 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1136

Câmara Municipal de Douradina *Estado de Mato Grosso do Sul*

estabelecido. Essa luta, na atualidade, tem como grande marca a utilização das mídias, para expor a situação dessas minorias e levar conhecimento para a população em geral. Exemplo: mulheres;

A Constituição Federal de 1988, apresenta o que segue:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º: O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. [...]

(...)

Art. 216: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O caráter universalista da Constituição de 1988, com o princípio de que "todos são iguais perante a lei", significou importante avanço na garantia dos direitos dos brasileiros, em especial às chamadas "minorias".

Portanto, a partir de 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, que proíbe qualquer tipo de discriminação, seja pela raça, etnia, religião, sexo ou outro fator distintivo da classe dita dominante, conferiu-se uma atenção mais especial à proteção dos direitos das minorias, garantindo-se o direito de ser diferente sem sofrer violação aos seus direitos de cidadania. Para tanto, deve-se efetivar a justiça social no Brasil.

A Lei Orgânica do Município, no que se refere aos direitos das minorias, em especial aos direitos dos jovens, crianças, mulheres e idosos, se faz necessária a ampliação, pois a legislação atual, necessita ser aditada. Neste mister, está a inclusão dos artigos 191-B e seu parágrafo único, 191-A e incisos I e II, 191-C, 191-D e 191-E.

Rua Domingos da Silva, n.º 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1136

Câmara Municipal de Douradina *Estado de Mato Grosso do Sul*

1.14 Do meio ambiente

Acreditamos que preservar o meio ambiente é emergencial e todos devem estar envolvidos. Devemos agir como cidadãos íntegros, conscientes em respeitar outras pessoas, animais e plantas, com o mesmo respeito que desejamos para nós mesmos.

Visando promover a preservação e a restauração de ambientes cuja integridade está assegurada nas Constituições Federal e Estadual, faz-se necessária a inclusão do ART. 172-A e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX.

Destaca-se que a importância do meio ambiente no ordenamento pátrio se dá pelo fato de que seguindo uma tendência mundial e devido à necessidade de se tratar a questão ambiental com maior rigor e relevância no Brasil, a Constituição Federal promulgada em 1988 foi a primeira constituição brasileira a trazer um capítulo específico sobre o Meio Ambiente, abordando não somente o Meio Ambiente Natural, mas também suas outras faces: o Meio Ambiente Artificial, o Cultural e do Trabalho.

O artigo 225 da Constituição Federal, caput, dispõe o seguinte:
Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Meio Ambiente a que todos têm direito não é qualquer meio ambiente. Ele é detentor de uma qualidade, deve ser ele ecologicamente equilibrado, ou seja, reunir condições mínimas e essenciais à existência e manutenção dos processos ecológicos para permitir, abrigar e reger todas as formas de vida no planeta Terra.

Diante disso, emendar as questões sobre o meio ambiente, na Lei Orgânica do Município, é ampliar a assistência normativa sobre o, que talvez seja, o maior bem que a área de nosso município possui.

II - DAS ALTERAÇÕES

2.1 - ART. 3º, Inciso IV

Rua Domingos da Silva, n.º 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1136

Câmara Municipal de Douradina *Estado de Mato Grosso do Sul*

Fora alterado o ART. 3º, Inciso IV, para acrescentar a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, devido ao fato de poderem possuir direitos e garantias que não estão previstos na Constituição Federal e merecem ser zelados pelo Município.

2.2 - ART. 11, Inciso XXIII

A alteração do ART. 11, Inciso XXIII, ocorreu pela necessidade de previsão da criação e manutenção de uma Guarda Municipal que seja efetivamente armada e preparada para a proteção de bens do Município, logradouros, serviços, instalações e à ordem pública, e também como serviço permanente de proteção ao comércio e aos cidadãos do município. Se faz importante a alteração deste artigo, para que este esteja em conformidade com o previsto na Lei Federal de nº. 13.022/2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

2.3 - ART. 14 (com inclusão de incisos e parágrafos) e ART. 19, § 7º.

Se fez necessária a alteração do ART. 14, da Lei Orgânica do Município, para a ampliação das disposições gerais do Poder Legislativo do Município. Importante destacar que a alteração fez previsão a reeleição da Mesa da Câmara Municipal para a próxima Legislatura.

Parecer publicado no "Boletim de Direito Municipal" (Ed. NDJ - S.Paulo) de Março de 1998, de autoria do Dr. Virgílio Mariano de Lima, sobre a questão deixa patente:

"Constituições estaduais ou leis orgânicas que disponham diferentemente do texto constitucional federal (§ 4º do art. 57) não serão inconstitucionais porque aquela norma é específica para o Congresso Nacional e não chega a se constituir em

Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1136

Câmara Municipal de Douradina *Estado de Mato Grosso do Sul*

qualquer princípio de observância obrigatória pelos demais entes federados. O que as Constituições estaduais e as LOM têm que observar são os princípios constitucionais e não meras normas sem aquele caráter. Bem por isso é que as LOM não devem observância a qualquer norma de Constituições Estaduais - e nem estas à norma federal - que diga respeito a mandatos de Mesas dos Parlamentos, eis que não há qualquer hierarquia entre elas. Desta forma, tanto as Assembleias Legislativas quanto as Câmaras Municipais podem dispor diferentemente da Constituição Federal quanto à duração do mandato de suas respectivas Mesas, como permitir a recondução de seus membros na mesma legislatura."

O Supremo Tribunal Federal no acórdão da ADIn 793-9-RO/STF, deixou claro tal questão julgando constitucional o dispositivo que prevê a reeleição de Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Rondônia, reeleição para os mesmos cargos e na mesma legislatura, (C. E. Rondônia - Art. 29, I, b) reiterando entendimento já proferido na **Representação n° 1.245-0 RN**, deixando patente que:

I. - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido.

A alteração também se faz necessária, diante do fato que, facilitaria na continuidade de ser reconduzida a Mesa que está fazendo um excelente trabalho, que não pode ser suspenso ou atrapalhado por mera mudança de membros de Direção da Casa Legislativa. Pensando nesse aspecto, é entendido que, quem ganha com tal previsão é os munícipes, que poderão ter a continuação de uma boa gestão legislativa ser reeleita, se assim os membros da Câmara Municipal, democraticamente eleitos, entenderem ser melhor para os munícipes. Diante disso se faz necessária a alteração do ART. 19, § 7º.

2.4 - ART. 50, II, § 3º e 4º

A alteração do ART. 50, § 3º e 4º, para somente um novo ART. 50, § 3º, faz-se necessária, pois regulamenta de forma mais completa, prática e eficiente, a possível admissão a acusação contra o Prefeito, por parte do Poder Judiciário e como a

Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1136

Câmara Municipal de Douradina

Estado de Mato Grosso do Sul

Câmara irá proceder, respeitando o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, bem como a Eficiência da Administração Pública na execução deste procedimento jurídico-legislativo.

III - DAS REVOGAÇÕES

3.1 - Inc. III do ART. 17.

A revogação do Inc. III do ART. 17 deu-se pelo fato da fixação e a modificação do efetivo da Guarda Municipal ser obrigação do Chefe do Poder Executivo Municipal (Prefeito) e não do Poder Legislativo como se fazia, sob este ser inconstitucional. Assim, fez-se necessária a inclusão do ART. 36, V, nesta Lei Orgânica, para tirar a atribuição da Câmara Municipal a fixação e a modificação do efetivo da Guarda Municipal, passando a ser de competência do Prefeito.

Portanto, entendemos de grande relevância a aprovação do presente Projeto de Lei que colocamos a disposições desta Colenda Casa Legislativa.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES. 09 DE SETEMBRO DE 2025


KAIQUE FREIRE REIS
VEREADOR PP


RAFAEL EUCLIDES PAVAN
VEREADOR PL

RAILTON SOUZA GAMA
VEREADOR REPUBLICANOS



*Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de
Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000*



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1136

Câmara Municipal de Douradina

Estado de Mato Grosso do Sul

para fiscalizar, coletar ou copiar no local ou em outro, se for o caso, informações ou documentos de interesse público, independente de anuência da autoridade administrativa.

.....
ART. 28 - (...)

.....
Parágrafo único. O Vereador poderá exercer cargo, função ou emprego remunerado do qual seja titular ou vier a ser em virtude de concurso público, observada sempre a compatibilidade de horários.

.....
ART. 32 - (...)

.....
Parágrafo Único. A Câmara Municipal, por deliberação da maioria de seus membros, poderá subscrever proposta de emenda à Constituição Estadual, na forma definida pela Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

.....
ART. 33 - (...)

.....
§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....
ART. 36 - (...)

.....
V - As leis que fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal.

.....
ART. 44 - (...)

.....
§ 3º - Se, por qualquer motivo, a Câmara Municipal não puder dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, estes poderão prestar compromisso e tomar posse perante a Justiça Eleitoral, observada a sua competência.

Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1136

Câmara Municipal de Douradina *Estado de Mato Grosso do Sul*

ART. 63 - (...)

§ 1º. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

§ 2º. O Prefeito eleito terá acesso à legislação municipal, para fins de orientar-se para elaborar seu programa de trabalho.

ART. 80 - (...)

Parágrafo único. Constituem bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, assim como os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

ART. 89-A - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

ART. 89-B - Os Poderes Executivo e Legislativo tomarão a iniciativa de propor a convocação de audiências públicas para proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

ART. 95 - (...)

§ 3º - No exercício das funções, os Guardas Municipais estarão necessariamente armados e uniformizados.

Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1136

Câmara Municipal de Douradina *Estado de Mato Grosso do Sul*

§ 4º - Os membros da Guarda Municipal têm o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública, para a prevenção do delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

§ 5º - A Guarda Municipal realizará o policiamento preventivo e administrativo da cidade, das vias, dos logradouros, dos parques, das praças, jardins, edifícios públicos e quaisquer outros bens de domínio público municipal, podendo atuar de forma complementar aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia administrativa, no âmbito da competência municipal, na fiscalização do trânsito e do meio ambiente, podendo, inclusive, realizar autuações, detenções e apreensões por infrações administrativas e apresentações aos órgãos públicos competentes, nos casos de crimes, para outras providências, além de todas as demais atribuições inerentes à fiscalização de posturas no município.

§ 6º - A Guarda Municipal poderá celebrar convênios com Instituições, Entidades e Órgãos com objetivo de preparar e qualificar servidores para a execução desta Lei Orgânica.

ART. 97 - (...)

§ 3º - O Município orientará os contribuintes visando ao cumprimento da legislação tributária, que conterà entre outros princípios, o da justiça fiscal.

§ 4º - A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência exclusiva do Poder Público.

ART. 103-A - Na cobrança amigável da dívida ativa municipal não ajuizada, não se cobrará honorários advocatícios, sendo os mesmos devidos somente na cobrança judicial e de acordo com a porcentagem fixada pelo Juiz, no despacho da inicial ou em qualquer outra fase de processo.

ART. 150-A - "O atendimento à saúde da mulher, pelo Município, observará o seguinte:

I - existência, nos Postos de Saúde, de horários de atendimento compatíveis com a jornada de trabalho;

II - fiscalização e prevenção contra doenças profissionais;

Rua Domingos da Silva, n.º 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1136

Câmara Municipal de Douradina *Estado de Mato Grosso do Sul*

III - estímulos à distribuição dos meios de contracepção;

IV - exames periódicos de prevenção do câncer ginecológico e das mamas;

V - tratamento e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis.

ART. 156-A - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Público poderá firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

ART. 168-A - A ação do Município, no campo da assistência social, além do estabelecido no art. 203 da Constituição Federal, objetivará promover:

I - integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - integração das comunidades carentes;

III - criação de programas de prevenção e atendimento especializado a pessoas com deficiência como também aos portadores de mobilidade reduzida;

IV - criação de meios de defesa ao consumidor.

ART. 169 - (...)

§ 3º - Os Conselhos Municipais serão criados por lei específica que definirá as competências de cada um, sua organização, paridade na composição, funcionamento, forma de nomeação e posse de seus titulares e suplentes e o prazo de duração do mandato.

ART. 169-A - Os Conselhos Municipais são compostos por número de membros definidos por Lei, devendo a Câmara Municipal aprovar por maioria absoluta "ad referendum" a indicação

Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021

Ano: 004 - Edição: Nº 1136

Câmara Municipal de Douradina

Estado de Mato Grosso do Sul

de seus nomes, observando a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

§ 1º - Para a aprovação "ad referendum" dos nomes para a composição dos Conselhos Municipais de que trata o "caput" deste artigo, fica facultada a realização de audiência com a Comissão pertinente.

§ 2º - No caso de realização de audiência, a Comissão pertinente terá o prazo de cinco dias úteis para promovê-la e elaborar relatório informativo a ser anexado ao Ofício.

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o ofício estará apto a ser inserido na ordem do dia.

§ 4º - Cabe ao Executivo Municipal nomear os membros titulares e suplentes indicados pelas entidades representativas para os respectivos conselhos.

§ 5º - Os Conselhos Municipais deverão articular-se com o Poder Legislativo, participando especialmente das reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, representados por um ou alguns de seus membros, como convidados ou por convocação.

ART. 170 - (...)

Parágrafo único - É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais.

ART. 172-A - A legislação municipal, visando promover a preservação e a restauração de ambientes cuja integridade está assegurada nas Constituições Federal e Estadual, adotará as seguintes diretrizes:

I - a institucionalização da ação de controle ambiental pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal, no que couber, em parceria com a iniciativa privada;

II - a conservação das áreas cobertas com vegetação nativa que protegem os cursos d'água e suas nascentes;

III - o correto destino dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

Rua Domingos da Silva, n.º 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1136



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 216/2025 Republicado por incorreção

PARTES:	Município de Douradina/MS Rubens Bernardino da Silva
OBJETO:	Por este instrumento contratante CONTRATANTE justa com CONTRATADA prestação de serviços no cargo Auxiliar de Serviços Gerais ser lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.
VIGÊNCIA:	A presente contratação terá vigência, vigorando do dia 12/09/2025 a 31/12/2025.
VALOR MENSAL:	O CONTRATADO receberá pelos serviços prestados o valor mensal de 1.523,02 (mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) 1.523,02 (mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) das verbas adicionais inerente ao cargo, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº011/2002[plano de cargos remuneração dos servidores municipais] e na Lei Municipal Complementar nº 112/2025 (Plano de Cargos e Remuneração dos servidores Públicos Municipais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	04 Administração 04.122 Administração Geral 04.122.0005 ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL 04.122.0005.2004 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA 3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoa Civil
FUNDAMENTO LEGAL:	A presente contratação, considerada de excepcional interesse público, tem como fundamento legal o art. 37, inc. IX da Constituição Federal, a Lei Municipal nº 477/2017, Decreto Municipal nº 001/2025 e demais legislações e normas aplicáveis à matéria.
DATA CONTRATO:	12/09/2025
SIGNATÁRIOS:	Osmir Marques Silva / Ivam de Souza Nunes p/ Contratante Rubens Bernardino da Silva p/ contratado

EXTRATO DE CONTRATO Nº 217/2025 Republicado por incorreção

PARTES:	Município de Douradina/MS Jessica Rocha Magalhães
OBJETO:	Por este instrumento contratante CONTRATANTE justa com CONTRATADA prestação de serviços no cargo Enfermeira ser lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública.
VIGÊNCIA:	A presente contratação terá vigência, vigorando do dia 15/09/2025 a 31/12/2025.
VALOR MENSAL:	O CONTRATADO receberá pelos serviços prestados o valor mensal de 5.727,03 (cinco mil setecentos e vinte e setenta reais e sessenta e três centavos) 5.727,03 (cinco mil setecentos e vinte e setenta reais e sessenta e três centavos) das verbas adicionais inerente ao cargo, conforme estabelecido Lei Complementar Municipal nº011/2002[plano de cargos remuneração dos servidores municipais] e na Lei Municipal Complementar nº 112/2025 (Plano de Cargos e Remuneração dos servidores Públicos Municipais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	Saúde 10.301 Atenção Básica 10.301.0020 REDE DE ATENÇÃO A SAÚDE 10.301.0020.2024 GESTÃO DA ATENÇÃO PRIMARIA 3.1.90.11 VENCIMENTOS E Vantagens Fixas – Pessoa Civil
FUNDAMENTO LEGAL:	A presente contratação, considerada de excepcional interesse público, tem como fundamento legal o art. 37, inc. IX da Constituição Federal, a Lei Municipal nº 477/2017, Decreto Municipal nº 001/2025 e demais legislações e normas aplicáveis à matéria.
DATA CONTRATO:	15/09/2025
SIGNATÁRIOS:	Osmir Marques Silva / Itamar Almeida Jesus p/ Contratante Jessica Rocha Magalhães p/ contratada

EXTRATO DE CONTRATO Nº 213/2025 Republicado por incorreção



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1136



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

PARTES: Município de Douradina/MS
Paulo Cezar Leite de Souza

OBJETO: Por este instrumento ~~contrata~~**CONTRATANTE** justa com ~~CONTRATADA~~ prestação de serviços no cargo ~~Auxiliar de Serviços Gerais~~ ser lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente

VIGÊNCIA: A presente contratação terá vigência, vigorando do dia 09/09/2025 a 31/12/2025.

VALOR MENSAL: O ~~CONTRATADO~~ receberá pelos serviços prestados o valor mensal de **R\$ 523,32 (mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos)**, sendo das verbas adicionais inerente ao cargo, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 011/2002 [plano de cargos remuneração dos servidores municipais] e na Lei Municipal Complementar nº 112/2025 (Plano de Cargos e Remuneração dos servidores Públicos Municipais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 04 Administração
04.122 Administração Geral
04.122.0005 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
04.122.0005.2004 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoa Civil

FUNDAMENTO LEGAL: A presente contratação, considerada de excepcional interesse público, tem como fundamento legal o art. 37, inc. IX da Constituição Federal, a Lei Municipal nº 477/2017, Decreto Municipal nº 001/2025 e demais legislações e normas aplicáveis à matéria.

DATA CONTRATO: 09/09/2025

SIGNATÁRIOS: Osmir Marques Silva / Kaio Nogueira dias p/ Contratante
Paulo Cezar Leite de Souza p/ contratado

EXTRATO DE CONTRATO Nº 218/2025

PARTES: Município de Douradina/MS
Suzana Moraes Santos

OBJETO: Por este instrumento ~~contrata~~**CONTRATANTE** justa com ~~CONTRATADA~~ prestação de serviços no cargo ~~Bajista~~ ser lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

VIGÊNCIA: A presente contratação terá vigência, vigorando do dia 21/09/2025 a 31/12/2025.

VALOR MENSAL: O ~~CONTRATADO~~ receberá pelos serviços prestados o valor mensal de **R\$ 523,32 (mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos)**, sendo das verbas adicionais inerente ao cargo, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 011/2002 [plano de cargos remuneração dos servidores municipais] e na Lei Municipal Complementar nº 112/2025 (Plano de Cargos e Remuneração dos servidores Públicos Municipais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12 Educação
12.361 Ensino Fundamental
12.361.0015 EDUCAÇÃO PARA TODOS
12.361.0015.2011 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

FUNDAMENTO LEGAL: A presente contratação, considerada de excepcional interesse público, tem como fundamento legal o art. 37, inc. IX da Constituição Federal, a Lei Municipal nº 477/2017, Decreto Municipal nº 001/2025 e demais legislações e normas aplicáveis à matéria.

DATA CONTRATO: 21/09/2025

SIGNATÁRIOS: Osmir Marques Silva / Elizangela Regina Marques Rosa p/ Contratante
Suzana Moraes Santos p/ contratado

EXTRATO DE CONTRATO Nº 219/2025

PARTES: Município de Douradina/MS
Douglas Alexandre Paixão

OBJETO: Por este instrumento ~~contrata~~**CONTRATANTE** justa com ~~CONTRATADA~~ prestação de serviços no cargo ~~Motorista~~ ser lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1136



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

VIGÊNCIA: A presente contratação terá vigência, vigorando do dia 29/09/2025 a 31/12/2025.
VALOR MENSAL: O ~~CONTRATADO~~ receberá pelos serviços prestados o valor mensal de **R\$ 525,97 (mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos)**, do das verbas adicionais inerente ao cargo, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 011/2002[plano de cargos remuneração dos servidores municipais) e na Lei Municipal Complementar nº 112/2025 (Plano de Cargos e Remuneração dos servidores Públicos Municipais].
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Educação
12.361 Ensino Fundamental
12.361.0015 EDUCAÇÃO PARA TODOS
12.361.0015.2011 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
FUNDAMENTO LEGAL: A presente contratação, considerada de excepcional interesse público, tem como fundamento legal o art. 37, inc. IX da Constituição Federal, a Lei Municipal nº 477/2017, Decreto Municipal nº 001/2025 e demais legislações e normas aplicáveis à matéria.
DATA CONTRATO: 29/09/2025
SIGNATÁRIOS: Osmir Marques Silva / Elizangela Regina Marques Rosa p/ Contratante
Douglas Alexandre Paiva p/ Contratado

EXTRATO DE CONTRATO Nº 220/2025

PARTES: Município de Douradina/MS
Adriana Ferreira dos Santos
OBJETO: Por este instrumento contratamos a ~~CONTRATANTE~~ justa com ~~CONTRATADO~~ prestação de serviços no cargo de ~~Auxiliar de Serviços Gerais~~ ser lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.
VIGÊNCIA: A presente contratação terá vigência, vigorando do dia 01/10/2025 a 31/12/2025.
VALOR MENSAL: O ~~CONTRATADO~~ receberá pelos serviços prestados o valor mensal de **R\$ 523,32 (mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos)**, do das verbas adicionais inerente ao cargo, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 011/2002[plano de cargos remuneração dos servidores municipais) e na Lei Municipal Complementar nº 112/2025 (Plano de Cargos e Remuneração dos servidores Públicos Municipais].
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Educação
12.361 Ensino Fundamental
12.361.0015 EDUCAÇÃO PARA TODOS
12.361.0015.2011 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
FUNDAMENTO LEGAL: A presente contratação, considerada de excepcional interesse público, tem como fundamento legal o art. 37, inc. IX da Constituição Federal, a Lei Municipal nº 477/2017, Decreto Municipal nº 001/2025 e demais legislações e normas aplicáveis à matéria.
DATA CONTRATO: 01/10/2025
SIGNATÁRIOS: Osmir Marques Silva / Elizangela Regina Marques Rosa p/ Contratante
Adriana Ferreira dos Santos p/ Contratado

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2025

PARTES: Município de Douradina/MS
Regiane Domingos Amaral
OBJETO: Por este instrumento contratamos a ~~CONTRATANTE~~ justa com ~~CONTRATADO~~ prestação de serviços no cargo de ~~Professor~~ ser lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.
VIGÊNCIA: A presente contratação terá vigência até 19/12/2025, vigorando a partir dia 01/10/2025, podendo ser prorrogado por igual período a critério e conveniência da municipalidade.
VALOR MENSAL: O ~~CONTRATADO~~ receberá pelos serviços prestados o valor mensal de **R\$ 285,75 (três mil**



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1136



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

noventa e um reais e oitenta e nove centavos) do das verbas adicionais inerente ao cargo, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 056/2014 [plano de cargos, carreira, remuneração e valorização do magistério público municipal) e na Lei Municipal Complementar nº 111/2025 (Plano de Cargos e Remuneração dos servidores Públicos Municipais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12 Educação
12.361 Ensino Fundamental
12.361.0015 EDUCAÇÃO PARA TODOS
12.361.0015.2011 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

FUNDAMENTO LEGAL: A presente contratação, considerada de excepcional interesse público, tem como fundamento legal o art. 37, inc. IX da Constituição Federal, a Lei Municipal nº 477/2017, Edital de Classificação e demais legislações e normas aplicáveis à matéria.

DATA CONTRATO: 01/10/2025

SIGNATÁRIOS: Osmir Marques Silva / Elizangela Regina Marques Rosa p/ Contratante
Regiane Domingos Amaral p/ contratado

EXTRATO DE CONTRATO Nº2025

PARTES: Município de Douradina/MS
Emyli Soares Gaia

OBJETO: Por este instrumento contratante ~~CONTRATANTE~~ justa com ~~CONTRATADA~~ prestação de serviços no cargo de ~~Odontólogo~~ ser lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

VIGÊNCIA: A presente contratação terá vigência de 12 (doze), vigorando do dia 03/10/2025 a 03/10/2026.

VALOR MENSAL: O ~~CONTRATADO~~ receberá pelos serviços prestados o valor mensal de ~~R\$ 2.371,17 (dois mil trezentos e setenta e um reais e dezessete centavos)~~ do das verbas adicionais inerente ao cargo, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 69/2017 [Regime jurídico estatutário dos servidores municipais) e na Lei Municipal Complementar nº 106/2024 (Plano de Cargos e Remuneração dos servidores Públicos Municipais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Saúde
10.301 Atenção Básica
10.301.0020 REDE DE ATENÇÃO A SAÚDE
10.301.0020.2024 GESTÃO DA ATENÇÃO PRIMARIA
3.1.90.11 VENCIMENTOS E Vantagens Fixas – Pessoa Civil

FUNDAMENTO LEGAL: A presente contratação, considerada de excepcional interesse público, tem como fundamento legal o art. 37, inc. IX da Constituição Federal, a Lei Municipal nº 477/2017, Decreto Municipal nº 001/2025 e demais legislações e normas aplicáveis à matéria.

DATA CONTRATO: 03/10/2025

SIGNATÁRIOS: Osmir Marques Silva / Itamar Almeida Jesus p/ Contratante
Emyli Soares Gaia

EXTRATO DE CONTRATO Nº2025

PARTES: Município de Douradina/MS
Gabrielli Andrade Rodrigues

OBJETO: Por este instrumento contratante ~~CONTRATANTE~~ justa com ~~CONTRATADA~~ prestação de serviços no cargo de ~~Odontólogo~~ ser lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

VIGÊNCIA: A presente contratação terá vigência até 31/12/2025, vigorando a a partir 13/10/2025.

VALOR MENSAL: O ~~CONTRATADO~~ receberá pelos serviços prestados o valor mensal de ~~R\$ 6.742,84 (seis mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos)~~ do das verbas adicionais inerente ao cargo, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 69/2017 [Regime jurídico estatutário dos servidores municipais) e na Lei Municipal Complementar nº 106/2024 (Plano de Cargos e Remuneração dos servidores Públicos Municipais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Saúde



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1136



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

10.301 Atenção Básica
10.301.0020 REDE DE ATENÇÃO A SAÚDE
10.301.0020.2024 GESTÃO DA ATENÇÃO PRIMARIA
3.1.90.11 VENCIMENTOS E Vantagens Fixas – Pessoa Civil

FUNDAMENTO LEGAL:

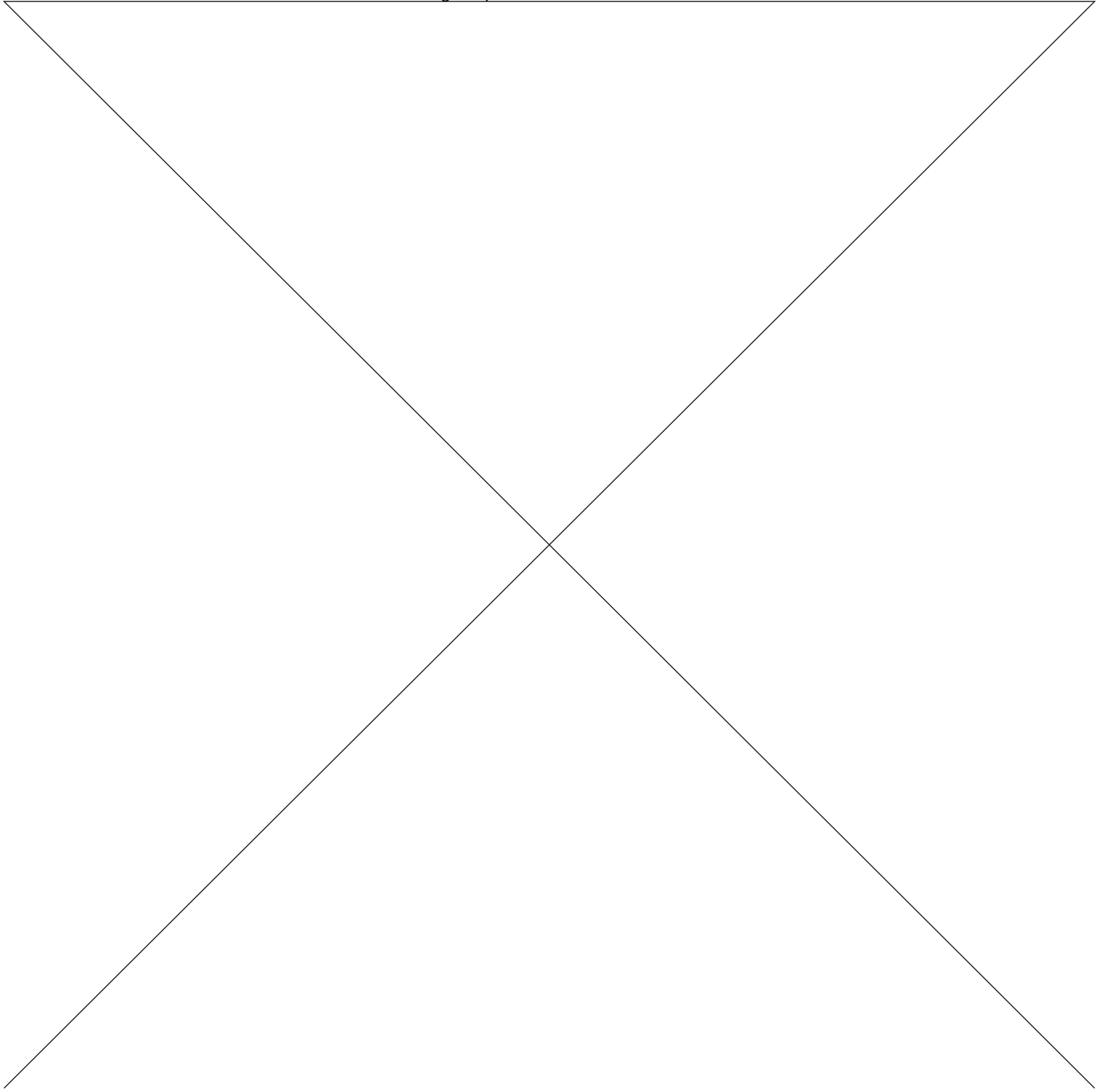
A presente contratação, considerada de excepcional interesse público, tem como fundamento legal o art. 37, inc. IX da Constituição Federal, a Lei Municipal nº 477/2017, Decreto Municipal nº 001/2025 e demais legislações e normas aplicáveis à matéria.

DATA CONTRATO:

13/10/2025

SIGNATÁRIOS:

Osmir Marques Silva/ Itamar Almeida Jesus/ p/ Contratante
Gabrielli Andrade Rodrigues/ Contratada





Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1136



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**GOVERNO DE
DOURADINA**

Página 1 de 10

PARECER JURÍDICO

PPJ nº 0151/2025

Solicitante: Osmir Marques – Secretário de Planejamento, Administração e Finanças.

Assunto: Análise da viabilidade jurídica de sanção ou veto do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025 encaminhado pela Câmara Municipal (Ofício nº 142/2025/CMD).

EMENTA: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2025 ENCAMINHADO PARA “SANÇÃO”. ATO CONSTITUCIONAL LOCAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO E DE VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. RITO QUALIFICADO: DOIS TURNOS, INTERSTÍCIO MÍNIMO E QUÓRUM DE DOIS TERÇOS. CONCLUSÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO POR PROMULGAÇÃO PELA MESA DIRETORA DA CÂMARA E POSTERIOR PUBLICAÇÃO. REMESSA AO EXECUTIVO PARA “SANÇÃO” CONFIGURA DESVIO PROCEDIMENTAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO EXPEDIENTE AO LEGISLATIVO PARA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO. FUNDAMENTOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 29; CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ARTS. 66 E 70; LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOURADINA, ARTS. 33 E 53. OPINA-SE PELA DEVOLUÇÃO DO EXPEDIENTE, COM ORIENTAÇÃO TÉCNICA MERAMENTE COLABORATIVA, UMA VEZ QUE A CASA LEGISLATIVA POSSUI ASSESSORIA JURÍDICA PRÓPRIA.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de parecer jurídico formulado pelo Secretário de Planejamento, Administração e Finanças, senhor Osmir Marques, por solicitação da Excelentíssima Prefeita Municipal de Douradina – Estado de Mato Grosso do Sul, Nair Branti, mediante o qual foi encaminhado a esta Procuradoria o Ofício nº 142/2025, expedido pela Câmara Municipal de Douradina/MS.

No referido expediente, subscrito pelo Excelentíssimo Vereador Aldair Juvenal Barroquiel, Presidente da Câmara, informa-se que o Plenário, em sessão realizada em

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Rossatti Ferreira.

Prefeitura Municipal de Douradina, Rua Domingos da Silva, 1250 – Centro, CEP 79880-000 – Douradina, Mato Grosso do Sul

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Rossatti Ferreira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3D59-ED43-0326-4295.



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1136



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

GOVERNO DE
DOURADINA

Página 2 de 10

30/09/2025, aprovou, em segunda votação, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025, remetendo-o, em seguida, ao Poder Executivo Municipal para “sanção” da Prefeita.

Consta dos autos submetidos à análise que o Ofício nº 142/2025 foi datado em 01/10/2025 e recebido no Gabinete do Executivo em 02/10/2025, conforme protocolo e documentos juntados aos autos deste parecer. Do conjunto documental acostado, destacam-se o (i) Ofício nº 142/2025, expedido pela Câmara Municipal de Douradina/MS, e o (ii) texto do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025.

O objeto deste parecer limita-se a esclarecer se o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município (ato constitucional local), submete-se à sanção ou ao veto da Chefe do Executivo.

Registra-se que não se procederá à análise material do conteúdo da emenda (**por não constituir objeto do pedido de parecer**), restringindo-se o exame aos aspectos formais do encerramento do processo legislativo — notadamente a promulgação — e à eventual remessa indevida ao Executivo para fins de sanção, uma vez que o texto já foi aprovado pela Casa Legislativa.

O ATESTADO DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE, documento prévio à elaboração deste PARECER, foi expedido conforme orientações da Procuradoria-Geral do Município e assinado digitalmente pela Assistente Jurídica Fernanda Sampaio Cunha em 02/10/2025 às 12:46:15 (-04'00'), registrando o recebimento do expediente em 02/10/2025 às 08h00 nesta Procuradoria, com tramitação em meio físico.

É o relatório.

Passa-se à Análise Jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. DELIMITAÇÃO DO TEMA E PREMISSAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O tema cinge-se ao regime jurídico de formação e conclusão das emendas à Lei Orgânica Municipal (ato constitucional local), especificamente quanto à inexistência de sanção ou veto pelo Chefe do Executivo e à competência da Mesa da Câmara para a promulgação, após aprovação em dois turnos, com interstício mínimo e quórum qualificado.

A disciplina constitucional federal fixa, de forma expressa, o rito das Leis Orgânicas e de suas emendas; a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, por

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Rossatti Ferreira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3D59-ED43-0326-4295.

Prefeitura Municipal de Douradina, Rua Domingos da Silva, 1250 – Centro, CEP 79880-000 – Douradina, Mato Grosso do Sul



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1136



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

GOVERNO DE
DOURADINA

Página 3 de 10

simetria, distingue o procedimento de emenda constitucional (promulgação parlamentar) do procedimento das leis (sanção e veto); e a própria Lei Orgânica de Douradina reproduz essa estrutura ao prever a promulgação pela Mesa Diretora. Nessas balizas, a remessa do projeto de emenda para “sanção” configura descompasso procedimental, por confundir processo de lei com processo de emenda à Lei Orgânica.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

A Constituição Federal determina que o Município se regerá por Lei Orgânica **“votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará”**, deixando claro que a etapa conclusiva é a promulgação pela Câmara, e não a sanção do Prefeito. Essa é a premissa normativa maior que informa todo o sistema local.

Art. 66. A Constituição poderá ser emendada por proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa, de seus membros.

[...]

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa.

No plano estadual, o art. 66, § 2º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul exige dois turnos e quórum de dois terços para emenda à Constituição. O § 3º do mesmo artigo estabelece que a emenda “será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa”. Trata-se do mesmo desenho, qual seja, **ato constitucional se conclui por promulgação parlamentar, sem sanção ou veto do Chefe do Executivo**.

Destaca-se, em arremate, a inteligência do art. 70 da Constituição do Estado:

Art. 70. Nos casos do art. 62, concluída a votação, a Assembleia Legislativa enviará o projeto ao Governador que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador, ao apreciar o projeto para sanção, o considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Rossatti Ferreira.

Prefeitura Municipal de Douradina, Rua Domingos da Silva, 1250 – Centro, CEP 79880-000 – Douradina, Mato Grosso do Sul

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Rossatti Ferreira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 3D59-ED43-0326-4295.



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1136



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

GOVERNO DE
DOURADINA

Página 4 de 10

do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

[...]

O art. 70 da Constituição do Estado disciplina sanção e veto para “projeto de lei”, com prazos e consequências do silêncio (sanção tácita). Essa distinção comprova que sanção/veto são institutos próprios das leis (ordinárias/complementares), não das emendas constitucionais. Por simetria federativa, o mesmo raciocínio se aplica às emendas à Lei Orgânica municipal.

Diz a Lei Orgânica do Município de Douradina:

Art. 33 -A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica será promulgada **pela Mesa Diretora da Câmara** com o respectivo número de ordem.

[...]

Art. 53 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar no todo ou em parte, os Projetos de Leis aprovados pela Câmara, quando julgar inconstitucional, ilegal ou contra o interesse público;

[...]

A Lei Orgânica do Município de Douradina disciplina, de forma expressa, o rito das emendas e as atribuições do Chefe do Executivo quanto às leis em sentido estrito, separando nitidamente os regimes. Pelo Art. 33, § 1º, a proposta de emenda à Lei Orgânica deve ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, e aprovada por 2/3 dos membros da Câmara; e, nos termos do § 2º, **a emenda à Lei Orgânica “será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem”.**

Já o Art. 53, III e IV, confere ao Prefeito as competências de sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, bem como de vetar, no todo ou em parte,

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Rossatti Ferreira.

Prefeitura Municipal de Douradina, Rua Domingos da Silva, 1250 – Centro, CEP 79880-000 – Douradina, Mato Grosso do Sul

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Rossatti Ferreira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3D59-ED43-0326-4295.



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1136



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**GOVERNO DE
DOURADINA**

Página 5 de 10

os projetos de lei quando entender presentes fundamentos de inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público. Da leitura conjugada desses dispositivos resulta que: a) as emendas à Lei Orgânica não se submetem a sanção nem a veto do Prefeito, concluindo-se por promulgação da Mesa Diretora; b) a sanção, a promulgação executiva e o veto são instrumentos próprios do processo legislativo das leis (ordinárias ou complementares), não alcançando o processo de emenda à Lei Orgânica.

No que concerne aos conceitos operacionais aplicáveis, cumpre registrar que **sanção é a manifestação de concordância do Chefe do Poder Executivo sobre projeto de lei aprovado pelo Legislativo, instituto típico do processo de formação das leis em sentido estrito e, por isso, inaplicável às emendas à Lei Orgânica do Município.**

O veto, por sua vez, consiste na recusa motivada do Chefe do Executivo a projeto de lei, total ou parcial, por fundamentos de inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público; também se trata de mecanismo exclusivo do processo legislativo das leis, não alcançando os atos constitucionais locais.

Diversamente, a promulgação é o ato de certificação de existência e validade da norma, que, quando se cuida de ato constitucional (emenda à Lei Orgânica), é praticado pela Mesa do Poder Legislativo competente — no âmbito municipal, a Mesa da Câmara —, sucedida da publicação oficial, destinada a assegurar a oponibilidade e a eficácia geral do texto promulgado.

A respeito da promulgação, ensina o constitucionalista Ferreira Filho (1995, 241):

Incide ela sobre ato já perfeito e acabado. Isso se depreende com facilidade do art. 66, § 7º, da Constituição, onde já se menciona como lei o ato a ser promulgado [...].

À vista desses parâmetros normativos, federais, estaduais e locais, **conclui-se que as emendas à Lei Orgânica não se submetem à sanção nem a veto do Prefeito.**

O arcabouço constitucional federal (art. 29), a disciplina simétrica da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul para emendas constitucionais e para leis (arts. 66 e 70, respectivamente) e a regra expressa da Lei Orgânica de Douradina (arts. 33 e 53) conduzem à mesma solução: alcançados os quóruns e formalidades de aprovação em dois turnos, com interstício e maioria qualificada de dois terços, **a etapa conclusiva é a promulgação pela Mesa Diretora da Câmara, seguida da publicação oficial.**

Por conseguinte, a remessa do “Projeto de Emenda à Lei Orgânica” ao Poder Executivo “para sanção” revela-se inadequada, **impondo-se a devolução do expediente ao Legislativo** para que se proceda à promulgação nos termos fixados pelo art. 29 da

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Rossatti Ferreira.

Prefeitura Municipal de Douradina, Rua Domingos da Silva, 1250 – Centro, CEP 79880-000 – Douradina, Mato Grosso do Sul

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Rossatti Ferreira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3D59-ED43-0326-4295.



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1136



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

GOVERNO DE
DOURADINA

Página 6 de 10

Constituição Federal, pelos arts. 66 e 70 da Constituição Estadual e pelo art. 33 da Lei Orgânica municipal, preservando-se, assim, a regularidade do processo legislativo aplicável às emendas à Lei Orgânica.

2. PROCESSO LEGISLATIVO DA EMENDA À LEI ORGÂNICA: ETAPAS ESSENCIAIS

Para os fins deste parecer, cumpre discriminar as **fases próprias do processo legislativo das emendas à Lei Orgânica Municipal** — atos constitucionais locais — cujo rito qualificado afasta, por natureza, a incidência de sanção e veto do Chefe do Executivo.

A emenda à Lei Orgânica nasce de proposta apresentada nos termos regimentais da Câmara Municipal, por legitimados definidos no próprio texto orgânico — **INICIATIVA**. A regularidade da iniciativa demanda verificação do sujeito proponente, da forma de apresentação (moção/proposta articulada) e do protocolo em momento hábil, observados os trâmites internos e a publicidade da proposição. Eventuais vícios de iniciativa são insanáveis após a conclusão do processo, por afetarem a legitimidade de origem do ato constitucional local.

A **DELIBERAÇÃO** exige dois turnos de votação, separados por interstício mínimo, com aprovação por maioria qualificada de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Essa fase reclama, como provas formais de validade, as atas das sessões, as certidões de votação por turno, o controle do quórum de presença e de votação e a observância do lapso temporal entre os turnos. O desatendimento de qualquer desses requisitos configura vício formal objetivo, apto a macular a emenda por violação ao rito constitucionalmente exigido para atos orgânicos locais.

Aprovada a proposta em dois turnos, com observância do interstício e do quórum qualificado, a etapa conclusiva é a **PROMULGAÇÃO** pela Mesa Diretora da Câmara Municipal. Trata-se de ato formal de certificação de existência e executoriedade da emenda, mediante o qual o Parlamento local atesta o cumprimento do procedimento qualificado e autoriza a entrada em vigor do novo texto orgânico. **A promulgação não se confunde com sanção: ela não exprime concordância política do Executivo, mas sim a consumação do processo legislativo de ato constitucional, de competência exclusiva do Legislativo.**

Ato subsequente e indispensável, a **PUBLICAÇÃO** oficial torna pública a emenda promulgada, conferindo-lhe eficácia e oponibilidade *erga omnes* no âmbito municipal. A publicação deve ocorrer no veículo oficial adotado pelo Município, com a indicação do

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Rossatti Ferreira.

oab.portaldeassinaturas.com.br

Prefeitura Municipal de Douradina, Rua Domingos da Silva, 1250 – Centro, CEP 79880-000 – Douradina, Mato Grosso do Sul

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Rossatti Ferreira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 3D59-ED43-0326-4295.



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1136



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

GOVERNO DE
DOURADINA

Página 7 de 10

número de ordem da emenda, do texto aprovado e da data da promulgação, preservando a segurança jurídica, a transparência e a publicidade dos atos normativos.

Registre-se que a sanção (manifestação de concordância do Chefe do Executivo) e o veto (recusa motivada, total ou parcial) são institutos próprios do processo legislativo de leis em sentido estrito (leis ordinárias e complementares). **Não incidem sobre emendas à Lei Orgânica, por ausência de previsão constitucional e por incompatibilidade lógica com a natureza de ato constitucional local, cuja conclusão se dá pela promulgação parlamentar, e não pela sanção executiva.**

À vista do rito qualificado acima delineado e do comando expresso da Lei Orgânica Municipal — que exige (reproduzindo o texto da Constituição Federal) dois turnos, interstício mínimo, quórum de dois terços e promulgação pela Mesa Diretora —, conclui-se que a proposta de emenda, uma vez regularmente aprovada, deve ser promulgada pela Câmara e, em seguida, publicada oficialmente.

A remessa do “Projeto de Emenda à Lei Orgânica” ao Poder Executivo para “sanção” constitui desvio procedimental, por importar indevida transposição das regras aplicáveis às leis ordinárias/complementares para o regime próprio das emendas à Lei Orgânica, impondo-se, assim, a devolução do expediente ao Legislativo para a prática do ato conclusivo de promulgação e subsequente publicação.

3. DA REMESSA AO EXECUTIVO PARA “SANÇÃO”

A remessa, pela Câmara Municipal, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica ao Poder Executivo para “sanção” configura VÍCIO DE RITO, por transposição indevida das etapas próprias do processo de leis ordinárias/complementares ao regime das emendas à Lei Orgânica. **Em atos constitucionais locais, a fase conclusiva é a promulgação parlamentar, seguida da publicação oficial. Não há espaço jurídico para manifestação de concordância (sanção) nem para recusa motivada (veto) do Prefeito.**

Qualquer “sanção” eventualmente aposta pelo Chefe do Executivo é juridicamente inócua e não supre a exigência formal de promulgação pela Mesa da Câmara. Da mesma forma, eventual “veto” é absolutamente incabível por ausência de competência constitucional.

Nesse quadro, a providência correta é a **DEVOLUÇÃO DO EXPEDIENTE AO PODER LEGISLATIVO**, com orientação técnica de caráter meramente cooperativo – considerando que a Casa Legislativa possui corpo técnico próprio contratado para emissão de parecer

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Rossatti Ferreira.

Prefeitura Municipal de Douradina, Rua Domingos da Silva, 1250 – Centro, CEP 79880-000 – Douradina, Mato Grosso do Sul

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Rossatti Ferreira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3D59-ED43-0326-4295.



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1136



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

GOVERNO DE
DOURADINA

Página 8 de 10

jurídico – para que a Mesa Diretora proceda: (i) à promulgação da emenda, certificando o cumprimento do quórum e do interstício em dois turnos; e, na sequência, (ii) à publicação oficial.

III. PARECER

À vista do exposto, conclui-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025 não se submete à sanção nem a veto da Chefe do Executivo, por se tratar de ato constitucional local cujo processo legislativo se encerra com a promulgação pela Mesa Diretora da Câmara e posterior publicação.

Assim, considerando o conteúdo do Ofício nº 142/2025 (recebido em 02/10/2025) e o encaminhamento do projeto para “sanção”, **OPINA-SE PELA DEVOLUÇÃO DO EXPEDIENTE AO PODER LEGISLATIVO**, com orientação técnica de caráter meramente colaborativo — tendo em vista que a Casa Legislativa dispõe de quadro jurídico próprio contratado — para que: **a)** se ultime a promulgação da emenda pela Mesa Diretora, após a verificação formal do rito qualificado (dois turnos, interstício mínimo e quórum de dois terços); e **b)** se proceda, em seguida, à publicação oficial.

Registra-se, para todos os fins, conforme amplamente fundamentado, que eventual “sanção” do Prefeito é juridicamente inócua e eventual “veto” é incabível, devendo o Executivo limitar-se a comunicar a impropriedade do rito e a remeter os autos à Câmara para a prática do ato conclusivo de promulgação, com fundamento no art. 29 da Constituição Federal, nos arts. 66 e 70 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e nos arts. 33 e 53 da Lei Orgânica do Município.

IV. NATUREZA JURÍDICA DO PARECER

O presente **PARECER JURÍDICO** tem por escopo assistir a autoridade assessorada no controle de legalidade dos atos submetidos a exame, com foco estrito em questões de direito, tratando-se de manifestação técnico-jurídica de caráter opinativo. Em regra, não é ato administrativo nem possui força vinculante, salvo quando a legislação expressamente imponha a sua observância, hipótese na qual pode haver compartilhamento do poder decisório.

As avaliações de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade permanecem sob a responsabilidade das unidades competentes. A incursão nesses aspectos restringe-se ao indispensável para a adequada solução jurídica, a exemplo

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Rossatti Ferreira.

Prefeitura Municipal de Douradina, Rua Domingos da Silva, 1250 – Centro, CEP 79880-000 – Douradina, Mato Grosso do Sul

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Rossatti Ferreira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3D59-ED43-0326-4295.



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1136



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**GOVERNO DE
DOURADINA**

Página 9 de 10

da indicação feita pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (Enunciado BPC nº 7).

Destaca-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela impossibilidade de responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa (MS 24.631/DF, Pleno, 09/08/2007).

No que toca à responsabilização pessoal do agente público por “decisões ou opiniões técnicas”, o STF julgou constitucional o art. 28 da LINDB, afirmando, em 2024, que a responsabilidade subjetiva limita-se a hipóteses de dolo ou erro grosseiro, compreendendo imprudência, negligência e imperícia quando efetivamente graves (ADIs 6.421 e 6.428). A diretriz harmoniza-se com a natureza opinativa do parecer e com a necessidade de preservar decisões técnicas responsáveis, sem inibir a independência funcional.

Também quanto às prerrogativas profissionais, registra-se a orientação da Comissão Nacional de Advocacia Pública da OAB (Súmula nº 6), segundo a qual os advogados públicos são invioláveis por suas opiniões técnicas, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude, o que reforça o caráter opinativo e não decisório das manifestações consultivas.

Diante dos parâmetros apresentados alhures, este parecer (i) limita-se à análise de conformidade jurídica dos atos sob exame, (ii) parte da presunção de legitimidade dos documentos e informações que instruem o processo, sem substituir as avaliações próprias das áreas competentes, e (iii) ressalta que a decisão administrativa compete à autoridade responsável, a quem incumbe motivar o acolhimento, o afastamento ou a complementação das razões aqui expostas, especialmente nas hipóteses em que a legislação não atribua caráter vinculante à atuação consultiva.

V. CONCLUSÃO

Este PARECER é conclusivo e possui caráter opinativo, destinando-se a orientar ou subsidiar a decisão do órgão ou da autoridade competente. Seu conteúdo não possui efeito vinculante, cabendo exclusivamente ao órgão ou à autoridade competente decidir sobre a adoção das sugestões ou recomendações apresentadas, conforme seu juízo próprio, observados os preceitos legais.

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Rossatti Ferreira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3D59-ED43-0326-4295.

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Rossatti Ferreira.

Prefeitura Municipal de Douradina, Rua Domingos da Silva, 1250 – Centro, CEP 79880-000 – Douradina, Mato Grosso do Sul



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1136



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**GOVERNO DE
DOURADINA**

Página 10 de 10

Este PARECER não deve ser utilizado em sentido diverso ao que se destina, sendo a responsabilidade por sua adoção, ou não, exclusivamente do órgão ou da autoridade competente.

Encaminha-se o presente PARECER ao órgão ou à autoridade competente para análise e adoção das providências que entender cabíveis.

Douradina/MS, 02 de outubro de 2025.

THIAGO ROSSATTI FERREIRA

Procurador-Geral do Município

OAB/MS 20.203

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Rossatti Ferreira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3D59-ED43-0326-4295.

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Rossatti Ferreira.

Prefeitura Municipal de Douradina, Rua Domingos da Silva, 1250 – Centro, CEP 79880-000 – Douradina, Mato Grosso do Sul



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1136



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3D59-ED43-0326-4295> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3D59-ED43-0326-4295



Hash do Documento

FFF843EDB42CCBE8F5D038F85AF611EF3A044AEF685D5656B6446F06605109C0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/10/2025 é(são) :

☒ **Nome no certificado:** Thiago Rossatti Ferreira em 02/10/2025 15:39 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1136



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

Rua Domingos da Silva, 1.250 - Fone: (67) 3412-1110 - (67) 3412-1298 - DOURADINA-MS.

EMENDA A LEI ORGÂNICA DE N°. 001/2025

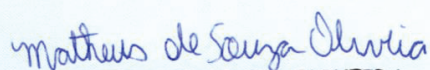
Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei
Orgânica do Município de Douradina-MS, que
especifica.

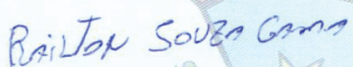
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA-MS, no uso da competência
que lhe confere o § 2º, do art. 33, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei
Orgânica do Município de Douradina.

Douradina/MS, 09 de outubro de 2025.


ALDAIR JUVENAL BARROQUIEL
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL


RAFAEL EUCLIDES PAVAN
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL


MATHEUS DE SOUZA OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL


RAILTON SOUZA GAMA
2º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

"O Senhor é meu pastor, e nada me faltará." (Salmo 23:1)



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1136



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 003/2025 PROCESSO SELETIVO

O Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças de Douradina/MS, no uso de suas atribuições legais e considerando o resultado final do processo seletivo, homologado pelo Decreto Municipal nº 08/2025, **CONVOCA** o candidato relacionados no Anexo Único deste edital, para comparecer junto a esta Secretaria [Superintendência de Recursos Humanos], no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação deste, munido dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia da cédula de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de cadastro de pessoa física – C.P.F.(M.F.);
- c) Fotocópia da certidão de casamento ou nascimento ou declaração de convivência;
- d) Fotocópia do cartão de cadastro de pessoa física – C.P.F.(M.F.) dos dependentes (se possuir);
- e) Fotocópia da certidão de nascimento dos dependentes (se tiver);
- f) Fotocópia do título de eleitor, com prova de quitação perante a Justiça Eleitoral;
- g) Fotocópia do Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação (se for o caso);
- h) Fotocópia de comprovação de Diploma de escolaridade exigida para o cargo;
- i) Fotocópia do registro profissional emitido pelo Órgão de Classe;
- j) Fotocópia de declaração de imposto de renda ou declaração de isenção;
- k) Declaração de não acumulo ou acumulação lícita cargos e proventos;
- l) Fotocópia do cartão de inscrição no PIS/PASEP (se já inscrito);
- m) Comprovante de endereço atualizado;
- n) Fotocópia do cartão de conta corrente junto ao Banco do Brasil S/A (caso não possua, requerer a abertura de Conta Salário junto ao referido Banco)

Os documentos deverão ser apresentados em fotocópias autenticadas ou junto com os originais, que depois de conferidos, serão devolvidos.

Os convocados que não se apresentarem no prazo estabelecido para a efetivação da contratação, serão considerados desistentes.

Douradina/MS, 13 de outubro de 2025.

OSMIR MARQUES SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Terça-feira 14 de outubro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1136



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ANEXO ÚNICO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2025

CARGO: MÉDICO

CLASS.	NOME DO CONVOCADO
0003	JOÃO OTÁVIO LOPES LOURENTE

Douradina/MS, 13 de outubro de 2025.

OSMIR MARQUES SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Documento assinado digitalmente
ROGERIO FRANCO CORREIA
Data: 14/10/2025 09:44:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>